



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Brumado

1

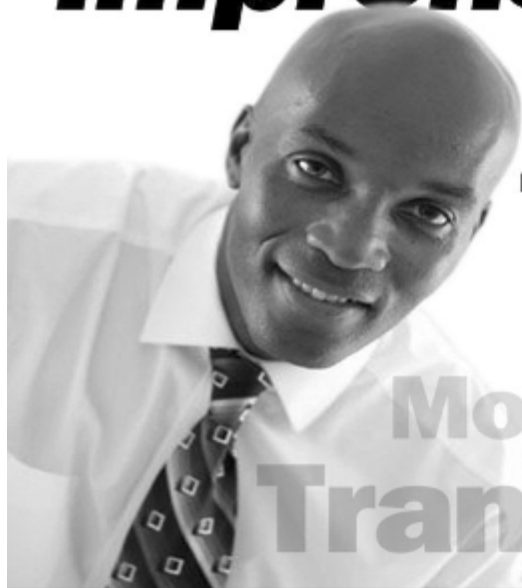
Segunda-feira • 7 de Junho de 2021 • Ano IX • Nº 5459

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Brumado publica:

- Resposta Ao Pedido De Esclarecimento Apresentado À Pregoeira Oficial Do Edital Da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico Para Registro De Preços Nº 7-2021 - Solicitante: Oxiforte Ltda.-Epp.
- Resposta À Impugnação Do Edital Da Licitação Modalidade Pregão Eletrônico Para Registro De Preços Nº 7-2021 - Impugnante: AAE-Metalpartes Produtos E Serviços Ltda.

Imprensa Oficial



Gestão transparente.
Os atos do gestor são publicados
no Diário Oficial próprio do município.

autonomia
Modernidade
Transparência

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



SOLICITANTE: OXIFORTE LTDA.-EPP, CNPJ Nº 73.386.294/0001-05.

ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DO EDITAL DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 7-2021

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO APRESENTADO À PREGOEIRA OFICIAL

Trata-se de “pedido de esclarecimento” apresentado via e-mail no dia 02/06/2021, às 16h42m, pela empresa OXIFORTE LTDA.-EPP, em relação aos itens 25.1.4“b” e 25.1.4“c” do Edital do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços Nº 7-2021.

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Brumado, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, torna público os seguintes esclarecimentos:

a) O quanto exigido no item 25.1.4“b” (Certificado de regularidade do Conselho Regional de Farmácia, em vigor e indicação do responsável técnico da empresa), será exigido apenas da licitante que for fabricante e/ou envasadora de Gases Medicinais.

b) Informamos que a AFE, solicitada no item 25.1.4“c”, e o CBPF solicitado no item 25.1.4“d” serão exigidos apenas da licitante que for fabricante e/ou envasadora de Gases Medicinais. Caso a licitante seja empresa que apenas comercialize e/ou distribua o objeto licitado, será exigida a apresentação de AFE e CBPF da fabricante da marca ofertada na proposta de preços.

Esclarecidos tais pontos, é a presente manifestação para conceder ciência a todos os interessados. Mantem-se, por conseguinte, a data designada para a realização eletrônica do certame, a saber, 10 de junho de 2021 às 08h30m (oito horas e trinta minutos). Brumado-BA, em 07 de junho de 2021 – LUARA DE JESUS DIAS SANTANA– Pregoeira da Prefeitura Municipal de Brumado – Fone: (77)3441-8781.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



IMPUGNANTE: AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., CNPJ 29.020.062/0001-47.

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DA LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 7-2021

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de “impugnação” apresentada via e-mail no dia 02/06/2021, às 15h19m, pela empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., insurgindo-se contra o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico Para Registro de Preços Nº 7-2021, alegando a existência de algumas irregularidades que necessitam, obrigatoriamente, serem excluídas e/ou alteradas, visando resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, dentre eles, a legalidade.

Por conta do que narrou, pleiteou a retificação do instrumento convocatório para alterar e/ou adequar alguns pontos do edital no sentido de possibilitar uma competição em igualdade de condições entre todas as empresas participantes e na forma da Legislação aplicável, em homenagem ao princípio da isonomia.

É o breve relatório. Passa-se doravante à análise e decisão dos pontos impugnados.

QUANTO ÀS EXIGÊNCIAS DE AFE E DA CBPF

Insurgindo-se contra as exigências editalícias dos itens 25.1.4“c” e 25.1.4“d” consistentes, respectivamente, na apresentação de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) do participante da licitação, emitida pela ANVISA em situação válida e ativa; devidamente publicado no Diário Oficial, e Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) de Gases Medicinais, expedido pela ANVISA, a Impugnante requer o afastamento dos mencionados requisitos, alegando que a ANVISA considera Usinas de Oxigênio como “equipamentos de apoio à infraestrutura hospitalar”, não necessitando de AFE, e outras exigências inerentes ao fornecimento de oxigênio líquido, ar por misturadores e cilindros fabricados em plantas industriais produzindo gases medicinais e industriais simultaneamente.

Oportuno esclarecer que a Administração busca a aquisição de oxigênio gás medicinal armazenado em cilindros, desse modo, e conforme orientação das RDCs (Resolução da Diretoria Colegiada) da Agência Nacional de Vigilância Sanitária Nº 16, de 1º de abril de 2014, que “dispõe sobre os Critérios para Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas” e RDC Nº 32, de 5 de julho de 2011, que “dispõe sobre os critérios técnicos para a concessão de Autorização de Funcionamento de empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais”, informamos que a AFE, solicitada no item 25.1.4“c”, e o CBPF solicitado no item 25.1.4“d” serão exigidos apenas da licitante que for fabricante e/ou envasadora de Gases Medicinais. Caso a licitante seja empresa que apenas comercialize e/ou distribua o



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



objeto licitado, será exigida a apresentação de AFE e CBPF da fabricante da marca ofertada na proposta de preços.

Assim, restam afastadas as razões impugnativas referentes ao item 25.1.4“c”do Edital.

QUANTO À EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA (CRF)

Insurgindo-se contra a exigência editalícia do item 25.1.4“b” consistente na apresentação do Certificado de regularidade do **Conselho Regional de Farmácia**, em vigor e indicação do responsável técnico da empresa; a Impugnante aponta que as instalações de usinas de oxigênio devem gerar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo CREA, tendo por responsável da obra um Engenheiro Mecânico. Assim, requer que seja suprimida a apresentação do CRF.

Convém, mais uma vez, esclarecer que a Administração busca a aquisição de oxigênio gás medicinal armazenado em cilindros, diante disso, o quanto exigido no item 25.1.4“b” (Certificado de regularidade do Conselho Regional de Farmácia, em vigor e indicação do responsável técnico da empresa), será exigido apenas da licitante que for fabricante e/ou envasadora de Gases Medicinais.

Assim, restam afastadas as razões impugnativas referentes ao item 25.1.4“b”do Edital.

QUANTO À LICENÇA AMBIENTAL

A Impugnante, mais uma vez, ao discorrer sobre os motivos de sua impugnação, leva em consideração Usinas Geradoras de Oxigênio, desconsiderando o pedido da administração que exige que o oxigênio medicinal gasoso a ser adquirido venha armazenado em cilindros.

O fato é que ignorar o quanto exigido no item 25.1.5“c”é incorrer em circunstância pertinente e relevante para o objeto licitado. Usando de suas atribuições o CONAMA editou, no final de 1997, uma Resolução visando definir os critérios para o uso do licenciamento como forma de gestão ambiental.

Segundo Paulo de Bessa Antunes (2004, p. 137):

As atividades econômicas e outras das quais possam resultar intervenções no meio ambiente estão submetidas ao controle dos poderes públicos. O mais importante dentre todos os mecanismos de controle é o licenciamento ambiental. Através do licenciamento, a Administração Pública, no uso de suas atribuições, estabelece condições e limites para o exercício de determinadas atividades. Como instrumento comprobatório de que as mencionadas atividades estão sendo fiscalizada, a Administração expede documentos pelos quais é assegurado o exercício legal da atividade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



O Decreto nº. 99.274 de 06 de junho de 1990, também dispõe sobre o licenciamento e prevê em seu artigo 17 que:

A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividade utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem assim como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento dos órgãos estaduais que integrem o Sistema Nacional de Meio Ambiente.

Assim, restam afastadas as razões impugnativas referentes ao item 25.1.5“c”do Edital para manter a exigência da Licença Ambiental, que será exigida apenas da licitante que for fabricante e/ou envasadora de Gases Medicinais.

QUANTO A PREDILEÇÃO POR OXIGÊNIO EM CILINDROS

A Impugnante aponta que dentre as diferentes formas de fornecimento de gases medicinais, a mais econômica é a produção do gás no local de consumo, além de ser a mais eficiente para a Administração, uma vez que não sofrem com desabastecimento por fatos supervenientes e imprevisíveis. Ademais, relata que o objeto licitado é o Gás Oxigênio Gasoso, bem como Ar Medicinal e não sua forma de transporte, os cilindros. Informa, ainda, que cabe ao Administrador a decisão e responsabilidade final sobre o acato ou não das Normas e Lei vigentes.

Convém registrar, apenas por oportuno e pertinente, que essas razões impugnativas não se destinam a combater qualquer exigência habilitatória ou financeira prevista no instrumento convocatório, mas apenas adentrar em questão discricionária que afeta à Administração licitante.

Ao discorrer sobre os motivos de sua impugnação, a Impugnante leva em consideração as Usinas Geradoras de Oxigênio, desconsiderando o pedido da administração que exige que o oxigênio medicinal gasoso a ser adquirido venha armazenado em cilindros, tal como consta no Termo de Referência e Modelo de Proposta de Preços.

A referida exigência está de acordo a RDC Nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que “dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde”, que informa que um dos sistemas de abastecimento é através de cilindros transportáveis, cujo abastecimento é descentralizado em cilindros transportáveis até os pontos de utilização. A Administração deseja somente a entrega dos cilindros para suprir as necessidades do Centro de Atendimento COVID-19 e não a prestação de serviços ou aquisição de equipamentos de uma Usina Geradora de Oxigênio.

Assim, restam afastadas as razões impugnativas referentes à forma de fornecimento do Oxigênio Medicinal.

DO PRAZO INEXEQUÍVEL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS/ENTREGA DO OBJETO

Insurgindo-se contra a exigência editalícia do item 8.1 do Termo de Referência e 37.1 do Edital que estabelece “prazo de entrega dos produtos em até 03 (três) dias

3/4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO

ESTADO DA BAHIA
CNPJ/MF Nº 14.105.704/0001-33
Praça Cel. Zeca Leite, nº 415 – Centro
CEP: 46100-000 – Brumado-BA



corridos do recebimento do pedido”, alegando ser inexequível para atendimento da demanda do presente certame, solicita a ampliação do prazo para 60 (sessenta) dias, para a efetiva entrega/instalação do equipamentos.

Como mencionado no item anterior, a Administração deseja somente a entrega dos produtos (cilindros de 10 M³) para suprir as necessidades do Centro de Atendimento COVID-19 e não a prestação de serviços ou aquisição de equipamentos de uma Usina Geradora de Oxigênio.

Assim, restam afastadas as razões impugnativas referentes ao prazo do fornecimento dos cilindros, entendendo esta Administração como suficiente e razoável o prazo estabelecido em edital.

Conclusão:

Diante dos fundamentos expostos restam afastadas as supostas ilegalidades apontadas pelo Impugnante não se alterando a formulação das propostas, determina-se o prosseguimento dos ulteriores trâmites licitatórios, **mantendo-se INALTERADOS os demais itens do instrumento convocatório, notadamente a data designada para abertura eletrônica do certame no dia 10 de junho de 2021, às 08h30m (oito horas e trinta minutos)**, em estrita obediência ao quanto previsto no §4º do art. 21 da Lei Federal n.º 8.666/93 e em homenagem ao interesse público envolvido no Certame.

Brumado-BA, 07de junho de 2021.

LUARA DE JESUS DIAS SANTANA
Pregoeira
(Original Assinado)